



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 673 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/2015  
PROCESSO Nº 1/3530/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209293-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ELSHADAW COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA  
AUTUANTE: João Batista Alves Correia  
MATRÍCULA: 035638-1-2  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O Contribuinte foi acusado de omitir receitas decorrentes das vendas através de cartão de crédito referente ao período de janeiro 2009 a fevereiro de 2012. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTES DAS VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO COM BASE NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS. SEGUE ANEXO ÚNICO DA NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011 – RELATÓRIO RESUMO DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12301;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201212356;
- Planilha da Fiscalização do ICMS;
- Relatório resumo das operações com cartão;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.20988;

A atuada apresentou impugnação as fls. 50, arguindo em síntese a improcedência do AI, tendo em vista que o agente fiscal sem fundamentar legalmente desconsiderou parte dos valores informados das vendas comprovadamente realizadas através de cartões de crédito e débito, alegando ainda, a nulidade do presente auto de infração, em razão da ausência de sustentação legal que o valide, com os valores manipulados e arbitrados de forma ilegal e direcionada.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 232 pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que comprovado através das planilhas apresentadas pelo agente fiscal que não houve a infração denunciada na inicial.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 311/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELSHADAW COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201209293-2 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por omissão de receitas decorrentes das vendas através de cartão de crédito ou débito, referente ao período de janeiro 2009 a fevereiro de 2012.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que a infração ora encontrada, foi detectada através do confronto das informações com as operações de cartões de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte.

No entanto, percebe-se, quando do exame das planilhas apresentadas, que o autuante determinou de maneira aleatória que um percentual de 50% das vendas informadas na DIEF teria sido pago através de cartão de crédito, quando deveria ser calculado a partir da diferença entre os valores registrados na DIEF e os valores informados pelas administradoras do cartão de crédito.

Outrossim, consoante as planilhas supramencionadas depreende-se que os valores declarados pelo contribuinte na DIEF, são superiores às operações de vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito, logo, não há no presente caso nenhum ilícito tributário.

Neste esteio, resta provado nos autos a inexistência do objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal em baila.

Destarte, não se faz necessário apreciar os argumentos de nulidade suscitados pela autuada, em face do que dispõe o art. 53 § 11 do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELSHADAW COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2015.

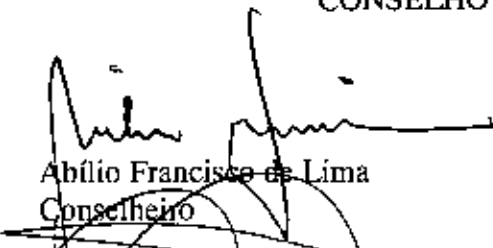
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

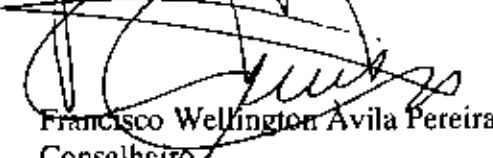
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



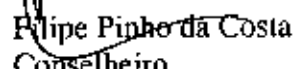
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro



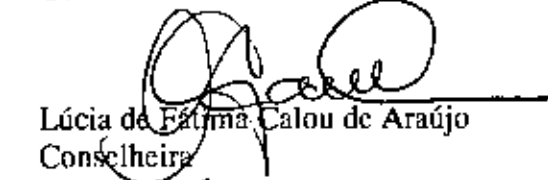
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro




Flípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro




Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira



Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora



Valter Barbalho Lima  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: \_\_\_/\_\_\_/2015